

A. I. Nº - 111572.0025/11-7  
AUTUADO - S. R. ALVES DE SOUZA  
AUTUANTE - EDNÓLIA GOMES NOVAIS  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 06.02.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0014-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Ilícito tributário reconhecido pelo contribuinte. Infração mantida. 2. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS RECEITAS MENSAIS E DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. A base de cálculo do lançamento (resultante da soma entre as vendas designadas nos documentos fiscais e as diferenças encontradas na auditoria de cartões) foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 13/12/2011, exige ICMS no montante de R\$9.517,55, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

**INFRAÇÃO 1** – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões, em valor inferior ao informado por instituição financeira e / ou administradora (julho de 2007 a julho de 2008). Valor lançado de R\$427,50 e multa de 150%, prevista no art. 35 da LC nº 123/2006 c/c art. 44, I, § 1º da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

**INFRAÇÃO 2** – Recolhimento a menor de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de erro na informação da receita e / ou alíquota, aplicadas a menor (fevereiro de 2009 a dezembro de 2009). Valor lançado de R\$9.090,95 e multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007.

À fl. 23 foi juntado “*Recibo de Arquivos Eletrônicos*”, entre eles os Relatórios Diários de Operações TEF de 2007 a 2009.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 94 a 97, onde destaca que não oporá defesa à infração 01, requerendo o cálculo do valor atualizado para pagamento.

Com relação à infração 2, diz que a autuante equivocou-se ao cotejar os valores das vendas totais existentes nas reduções Z (em cartão e em espécie) com as constantes das declarações do Simples Nacional (DASN). Por exemplo, em fevereiro, abril e setembro de 2008 foram apurados os totais de R\$11.983,00, R\$56.489,00 e R\$56.879,83, quando os efetivamente declarados foram R\$11.160,00, R\$17.013,00 e R\$19.185,83. Anota idêntico erro relativo a janeiro, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2009.

Segundo alega, são tantas as incongruências que em alguns meses a agente de tributos autuante computou como receita bruta quantias inferiores àquelas que “*serviram como base de cálculo do Simples Nacional*”, conforme se observa nos extratos respectivos.

A análise das planilhas de fls. 138 a 160 e 217 a 229 permite, a seu ver, visualizar a assimetria aritmética perpetrada pelo fisco na soma das vendas diárias, resultando em uma diferença de receita total de R\$47.026,60 em 2008 e R\$2.143,94 em 2009. Como a tributação do mencionado Regime Simplificado é efetuada com base na receita bruta acumulada dos últimos doze meses, os erros implicaram em diferenças inexistentes.

Anexa, a título exemplificativo, cópia das reduções Z de abril e setembro de 2008, colocando as demais à disposição para perícia, que desde já requer.

Conclui pleiteando a procedência parcial do lançamento de ofício.

Na informação fiscal, de fls. 232/233, a autuante reconhece que cometeu erros nos levantamentos fiscais – referentes a fevereiro, abril e setembro de 2008 - e os revisa às fls. 238/239, de maneira que o ICMS exigido na segunda infração foi modificado para R\$234,98 em 2008 (fl. 239) e R\$6.846,07 em 2009 (fl. 245).

Restou comprovado às fls. 246/247 que ocorreu equívoco no preenchimento ou na gravação das planilhas do sistema AUDIG, especificamente no que concerne a abril e setembro de 2008, o que resultou em quantias significativamente maiores apostas nas linhas 04 e 09 da coluna C de fl. 12, o que foi corrigido à fl. 234.

Assevera que não há nada a retificar no que concerne a lançamentos e transporte de valores em 2009, mas que as alterações de 2008 refletirão nesse exercício, e pede a procedência da autuação.

Devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 253 a 259 constam comprovantes de pagamento da primeira infração e parcelamento da segunda (vide despacho de fl. 254).

## VOTO

Os presentes autos encontram-se devidamente instruídos. Não existem omissões, obscuridades ou contradições que ensejam a necessidade de perícia, em razão de que indefiro o pedido respectivo.

A infração 1 foi reconhecida pelo autuado. Assim, com fundamento no art. 140 do RPAF/1999, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração 1 mantida.

No mérito da segunda infração, vejo que a base de cálculo (resultante da soma entre as vendas designadas nos documentos fiscais e as diferenças encontradas na auditoria de cartões) foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006.

Na revisão efetuada pela agente de tributos (resultados às fls. 239 e 245), uma vez apurado o imposto devido, o mesmo foi confrontado com aquele declarado nos Extratos do Simples Nacional, de forma que, com relação ao período fiscalizado, o contribuinte acumulou diferenças de ICMS a recolher. Tais diferenças, determinadas mensalmente, foram desmembradas por infração. O valor revisado da segunda está detalhado nos relatórios de fls. 239 e 245 (coluna “*TOTAL ICMS A RECOLHER (E – F – G)*”).

O equívoco cometido pelo sujeito passivo na aplicação de alíquotas decorre do uso de percentuais menores do que aqueles especificados no Anexo I da LC nº 123/2006.

Consoante pode ser observado às fls. 234 a 245, na coluna “F”, as quantias pagas foram subtraídas da exigência fiscal. Após ter sido apurada a omissão, tendo a esta sido somadas as vendas

declaradas, foi calculada uma nova receita a qual elevou a receita bruta acumulada que serve de base para encontrar o percentual do ICMS na cesta dos tributos do Regime Simplificado.

De acordo com o art. 18 da LC 123/2006, a apuração é feita com base na receita auferida mensalmente, incidindo sobre a mesma as alíquotas do Anexo I. Foram devidamente deduzidos os valores recolhidos e usados os percentuais referentes à parcela do ICMS no conjunto dos tributos que compõem o Simples Nacional.

Analizando os elementos do processo, verifico que, de fato, os erros cometidos pela autuante dizem respeito ao transporte dos totais constantes do Relatório Diário de Operações TEF para o sistema de informática AUDIG (auditoria digital). No que concerne a setembro de 2008, por exemplo, foi registrada a cifra de R\$52.430,00 (fl. 12), enquanto o correto seria R\$14.212,00 (fl. 234).

Acolho os demonstrativos de fls. 239 e 245 (coluna “K”), elaborados pela autuante, de maneira que o ICMS exigido na infração 2 seja modificado de R\$9.090,95 para R\$7.074,06 (R\$ 227,98 em 2008 e R\$6.846,08 em 2009).

Infração 2 parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$7.501,55, com a homologação das quantias já pagas. O processo deverá retornar à repartição fiscal de origem para que o parcelamento seja acompanhado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 111572.0025/11-7, lavrado contra **S. R. ALVES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.501,56**, acrescido das multas de 75% sobre R\$7.074,06 e 150% sobre R\$427,50, previstas no art. 35 da LC nº 123/2006 c/c art. 44, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos e o retorno dos autos à repartição fiscal de origem, para que o parcelamento seja acompanhado.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR